ATA Nº 9, de 31 DE JULHO DE 2025

CONSELHO FISCAL

Aos trinta e um dias do mês de julho de dois mil e vinte e cinco, às 14h, reuniu-se o Conselho Fiscal do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pato Branco - Patoprev, em sessão ordinária, nas dependências da sala de reuniões da autarquia, localizada na Rua Tapajós, 64, 1º andar, neste município. Estiveram presentes os conselheiros Adilcione Colli, Ana Cristina Rocha da Silva, Carlos Henrique Galvan Gnoatto, Eliana Scariot Amorim, Elisangela Marcia Caldato Zanella, Francielli Franco Brunismann e Juliano Belusso. A Presidente do Conselho Fiscal, senhora Eliana Scariot Amorim, declarou aberta a sessão, cumprimentando todos os presentes. Na sequência, passou-se ao exame dos documentos financeiros do Patoprev, referentes ao mês de junho de 2025, encaminhados por meio da plataforma 1Doc, através do Memorando nº 22.181/2025, datado de vinte e cinco de julho de dois mil e vinte e cinco. Após criteriosa análise, a prestação de contas foi aprovada, e o Conselho apresentou o seguinte resumo dos depósitos realizados nas contas do Instituto no referido período: 03/06 Prefeitura de Coronel Vivida, Estado do Paraná, referente à previdência municipal de servidor cedido, competência maio de dois mil e vinte e cinco R$ 1.990,87; valor descontado da folha do segurado R$ 1.475,27. 04/06 - Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, referente às contribuições previdenciárias dos servidores ativos do poder legislativo, competência maio de dois mil e vinte e cinco, valor de contribuição patronal R$ 28.666,08; Valor descontado da folha de pagamento dos segurados R$ 20.513,30. 06/06 - COMPREV – Compensação Previdenciária, fluxo competência abril de dois mil e vinte e cinco, R$ 128.344,52. 16/06 - Aporte para abatimento de déficit atuarial, referente ao ano de dois mil e vinte e cinco, 6ª parcela de 12 - R$ 735.757,87. 17/06 - Prefeitura Municipal de Pato Branco, referente às contribuições previdenciárias dos servidores ativos do Poder Executivo, competência maio de dois mil e vinte e cinco, valor da Contribuição Patronal R$ 2.269.743,17; Valor descontado da folha dos segurados R$ 1.496.959,92. 30/06 - Folha dos Inativos, referente à previdência municipal dos inativos, competência junho de dois mil e vinte e cinco, valor descontado dos aposentados R$ 175.816,46; Valor descontado dos pensionistas R$ 7.269,36. Recursos previdenciários provenientes de ações judiciais movidas por servidores públicos municipais segurados do Patoprev, nas quais havia verbas sujeitas à contribuição previdenciária nos períodos abrangidos pela condenação, conforme as disposições das Leis Complementares LC nº 74/2028 e LC 89/2021 – 11/06 R$ 563,95; 24/06 - R$ 18.664,51; 30/06 Rendimentos referentes à Carteira de Investimento, competência junho de dois mil e vinte e cinco R$ 2.316.686,89, totalizando as Receitas em R$ 7.202.452,17 e Despesas em R$ 2.988.934,81, referente à folha de pagamento dos inativos, competência 06/2025. Carteira de Investimentos,

Assinado por 7 pessoas: ELISANGELA CALDATO ZANELLA, CARLOS HENRIQUE GALVAN GNOATTO, ELIANA SCARIOT AMORIM, ADILCIONE COLLI, FRANCIELLI FRANCO BRUNISMANN , ANA CRISTINA ROCHA DA SILVA PIACENTINI e JULIANO BELUSSO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://patobranco.1doc.com.br/verificacao/1D61-1E65-9382-7B20 e informe o código 1D61-1E65-9382-7B20

competência junho de dois mil e vinte e cinco, total de R$ 204.400.858,44 (100% alocado). Dando continuidade aos trabalhos, foi comunicado aos conselheiros o teor do Parecer Jurídico nº 941/2025, elaborado pela Procuradoria Jurídica do PATOPREV, em resposta ao Memorando nº 22.011/2025, encaminhado pelo Diretor Presidente do Instituto. A consulta tratou da possibilidade de permanência do servidor Carlos Henrique Galvan Gnoatto como membro titular do Conselho Fiscal e do Comitê de Investimentos, diante de sua nomeação, por meio da Portaria nº 917/2025, para o cargo efetivo de Assistente Social da Prefeitura Municipal de Pato Branco, implicando em desligamento automático do cargo anteriormente ocupado de Assistente em Gestão – Assistente Administrativo e início de novo estágio probatório. O parecer conclui que, conforme a Lei Complementar Municipal nº 74/2018, a nomeação para novo cargo efetivo não interrompe a contagem do tempo de efetivo exercício como servidor público, nem compromete os requisitos legais para permanência nos colegiados mencionados, desde que mantido o vínculo estatutário e a estabilidade. Diante disso, o jurídico manifestou-se favorável a continuidade do servidor nas referidas funções. Em conformidade com a legislação vigente e após análise dos extratos bancários, o Conselho Fiscal opina pela regularidade dos repasses de contribuição previdenciária, tanto das contribuições descontadas dos segurados ativos e inativos quanto das contribuições patronais e dos valores destinados aos aportes para abatimento do déficit atuarial. Nada mais havendo a tratar, a Presidente do Conselho Fiscal, senhora Eliana Scariot Amorim, declarou encerrada a sessão às catorze horas e trinta minutos. Para constar, eu, Elisangela Marcia Caldato Zanella, secretária, lavrei a presente ata, que será assinada digitalmente pelos conselheiros presentes.

Eliana Scariot Amorim
REPRESENTANTE DO PODER LEGISLATIVO
(Presidente)

Ana Cristina Rocha da Silva
REPRESENTANTE DOS SEGURADOS INATIVOS

Adilcione Colli
REPRESENTANTE DO PODER EXECUTIVO

Carlos Henrique Galvan Gnoatto
REPRESENTANTE DO SINDICATO DOS
SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

Elisangela Marcia Caldato Zanella
REPRESENTANTE DO PODER EXECUTIVO

Assinado por 7 pessoas: ELISANGELA CALDATO ZANELLA, CARLOS HENRIQUE GALVAN GNOATTO, ELIANA SCARIOT AMORIM, ADILCIONE COLLI, FRANCIELLI FRANCO BRUNISMANN , ANA CRISTINA ROCHA DA SILVA PIACENTINI e JULIANO BELUSSO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://patobranco.1doc.com.br/verificacao/1D61-1E65-9382-7B20 e informe o código 1D61-1E65-9382-7B20

Francielli Franco Brunismann
REPRESENTANTE DA ASSOCIAÇÃO DOS PROFESSORES
MUNICIPAIS E APP SINDICAL

Juliano Belusso
REPRESENTANTE DA ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS

Assinado por 7 pessoas: ELISANGELA CALDATO ZANELLA, CARLOS HENRIQUE GALVAN GNOATTO, ELIANA SCARIOT AMORIM, ADILCIONE COLLI, FRANCIELLI FRANCO BRUNISMANN , ANA CRISTINA ROCHA DA SILVA PIACENTINI e JULIANO BELUSSO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://patobranco.1doc.com.br/verificacao/1D61-1E65-9382-7B20 e informe o código 1D61-1E65-9382-7B20

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: 1D61-1E65-9382-7B20

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ELISANGELA CALDATO ZANELLA (CPF 014.XXX.XXX-19) em 31/07/2025 17:08:06 GMT-03:00
  Papel: Parte
  Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- CARLOS HENRIQUE GALVAN GNOATTO (CPF 065.XXX.XXX-84) em 31/07/2025 17:10:17 GMT-03:00
  Papel: Parte
  Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ELIANA SCARIOT AMORIM (CPF 029.XXX.XXX-17) em 31/07/2025 18:42:04 GMT-03:00
  Papel: Parte
  Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ADILCIONE COLLI (CPF 840.XXX.XXX-15) em 01/08/2025 10:08:32 GMT-03:00
  Papel: Parte
  Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- FRANCIELLI FRANCO BRUNISMANN (CPF 010.XXX.XXX-60) em 04/08/2025 10:52:10 GMT-03:00
  Papel: Parte
  Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ANA CRISTINA ROCHA DA SILVA PIACENTINI (CPF 574.XXX.XXX-91) em 07/08/2025 13:18:21 GMT-03:00
  Papel: Parte
  Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- JULIANO BELUSSO (CPF 048.XXX.XXX-69) em 08/08/2025 06:58:15 GMT-03:00
  Papel: Parte
  Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://patobranco.1doc.com.br/verificacao/1D61-1E65-9382-7B20

MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO

Memorando 22.011/2025

De: ADEMILSON S. - PATOPREV-PRES

Para: PATOPREV-SJ - Setor Jurídico - A/C Vanderlei S.

Data: 24/07/2025 às 10:03:22

Setores envolvidos:

PATOPREV-PRES, PATOPREV-SJ, PATOPREV - CF

Solicitação de parecer jurídico – Aplicação do art. 75, inciso V, da LC 74/2018 em caso de mudança de cargo efetivo por servidor membro do Conselho de Administração

Prezado Dr. Vanderlei,

Considerando a nomeação do servidor **Carlos Henrique Galvan Gnoatto** para o cargo efetivo de **Assistente Social** da Prefeitura Municipal de Pato Branco, conforme Portaria nº 917/2025, publicada em 18 de julho de 2025, e levando em conta que o referido servidor é atualmente membro titular do **Conselho de Administração do PATOPREV**, bem como indicado representante do referido Conselho no **Comitê de Investimentos**, vimos, por meio deste, solicitar parecer jurídico nos seguintes termos:

1. **Questão jurídica a ser analisada:** Nos termos do **art. 75, inciso V, da Lei Complementar Municipal nº 74/2018**, os membros do Conselho de Administração devem "**ter necessariamente mais de três (3) anos de efetivo exercício como servidor público**".

Dessa forma, solicitamos que Vossa Senhoria se manifeste quanto à **continuidade ou não do mandato do servidor no Conselho de Administração** e, por consequência, no Comitê de Investimentos, diante da sua **nomeação para novo cargo efetivo.**

2. **Pontos específicos para análise:**

A contagem do tempo de efetivo exercício como servidor público, para fins do art. 75, V, deve ser considerada **de forma global (tempo de serviço no município independentemente do cargo)** ou está condicionada ao **exercício no cargo atualmente ocupado**? Com a posse em novo cargo, há **rompimento da contagem** ou ela permanece contínua, mantendo a elegibilidade do servidor como membro do Conselho de Administração? Havendo **continuidade do vínculo estatutário e estabilidade**, o servidor **mantém os requisitos legais exigidos para permanência no Conselho e no Comitê**, ou deve ser substituído?

Tal manifestação jurídica se faz necessária para fins de prevenção de questionamentos futuros.

Desde já agradecemos pela atenção e aguardamos o devido parecer.

–

Ademilson Cândido Silva
DIretor Presidente PATOPREV

Anexos:
Portaria_nomeacao_Carlos.jpeg

Assinado por 2 pessoas: ADEMILSON CANDIDO SILVA e CARLOS HENRIQUE GALVAN GNOATTO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://patobranco.1doc.com.br/verificacao/5E17-CF33-056A-3F5D e informe o código 5E17-CF33-056A-3F5D

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: 5E17-CF33-056A-3F5D

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

ADEMILSON CANDIDO SILVA (CPF 809.XXX.XXX-72) em 24/07/2025 10:03:34 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

CARLOS HENRIQUE GALVAN GNOATTO (CPF 065.XXX.XXX-84) em 24/07/2025 10:09:51 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://patobranco.1doc.com.br/verificacao/5E17-CF33-056A-3F5D

Memorando 1- 22.011/2025

De: Vanderlei S. - PATOPREV-SJ

Para: Envolvidos internos acompanhando

Data: 29/07/2025 às 18:07:48

Prezado!

Segue: Parecer 941/2025 - Parecer Continuidade Mandado de Conselheiro

_

Vanderlei Ribeiro da Silva
Procurador Jurídico

Parecer 941/2025

De: Vanderlei S. - PATOPREV-SJ

Para: PATOPREV-SJ - Setor Jurídico

Data: 29/07/2025 às 18:06:31

PROCESSO/REFERÊNCIA: MEMORANDO Nº 22.011/2025 – PATOPREV

ASSUNTO: Continuidade de Mandato de Conselheiro do Conselho de Administração e Membro do Comitê de Investimentos em face de Nomeação para Novo Cargo Efetivo.

_

Vanderlei Ribeiro da Silva
Procurador Jurídico

Anexos:

Parecer_Juridico_Nova_Nomeacao_Servidor_do_Conselho.pdf

Assinado digitalmente (anexos) por:

Assinante	Data	Assinatura	
Vanderlei Ribeiro da Silva	29/07/2025 18:07:03	ICP-Brasil	VANDERLEI RIBEIRO DA SILVA CPF 810.XXX.XXX-2...

Para verificar as assinaturas, acesse **https://patobranco.1doc.com.br/verificacao/** e informe o código: **245E-C704-9F80-BDFF**

AO PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO – PATOPREV, SENHOR ADEMILSON CÂNDIDO SILVA

PROCESSO/REFERÊNCIA: MEMORANDO Nº 22.011/2025 – PATOPREV

ASSUNTO: Continuidade de Mandato de Conselheiro do Conselho de Administração e Membro do Comitê de Investimentos em face de Nomeação para Novo Cargo Efetivo.

PARECER JURÍDICO

I. DO RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico formalizada pelo Memorando nº 22.011/2025, datado de 24 de julho de 2025, subscrito digitalmente pelo Senhor Ademilson Cândido Silva, Diretor Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pato Branco – PATOPREV, e pelo servidor Carlos Henrique Galvan Gnoatto. O expediente busca elucidação jurídica acerca da continuidade do mandato do referido servidor no Conselho de Administração do PATOPREV e, por consequência, no Comitê de Investimentos, em virtude de sua recente nomeação para o cargo efetivo de Assistente Social da Prefeitura Municipal de Pato Branco, conforme Portaria nº 917/2025, publicada em 18 de julho de 2025.

A questão central levantada pelo PATOPREV reside na interpretação e aplicação do requisito previsto no artigo 75, inciso V, da Lei Complementar Municipal nº 74/2018, que estatui a necessidade de os membros do Conselho de Administração possuírem "necessariamente mais de três (3) anos de efetivo exercício como servidor público". Diante da nomeação do servidor Carlos Henrique Galvan Gnoatto para um novo cargo efetivo, o Memorando em análise formula três pontos específicos para manifestação deste órgão consultivo.

Em primeiro lugar, questiona-se se a contagem do tempo de efetivo exercício como servidor público, para os fins do mencionado artigo 75, inciso V, deve ser interpretada de forma global, considerando o tempo de serviço no município

Assinado por 1 pessoa: VANDERLEI RIBEIRO DA SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://patobranco.1doc.com.br/verificacao/245E-C704-9F80-BDFF e informe o código 245E-C704-9F80-BDFF

independentemente do cargo ocupado, ou se estaria restrita ao exercício no cargo atualmente provido. Em segundo lugar, indaga-se se a posse em um novo cargo efetivo implica o rompimento da contagem desse tempo, ou se, ao contrário, a contagem permanece contínua, mantendo a elegibilidade do servidor como membro do Conselho de Administração. Por fim, o expediente solicita manifestação quanto à manutenção ou não dos requisitos legais exigidos para a permanência do servidor nos colegiados, diante da continuidade de seu vínculo estatutário e sua estabilidade como servidor público, ou se haveria a necessidade de sua substituição.

A presente consulta se revela de suma importância para a prevenção de futuros questionamentos e para a garantia da segurança jurídica nas ações do PATOPREV, órgão gestor do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Pato Branco.

II. DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A análise da presente consulta demanda um exame aprofundado das normas que regem o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pato Branco – PATOPREV, em especial as disposições da Lei Complementar Municipal nº 74/2018, com as alterações pertinentes, de modo a interpretar o alcance do requisito de tempo de efetivo exercício imposto aos membros do Conselho de Administração e, por extensão, sua repercussão no Comitê de Investimentos.

2.1. Do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pato Branco – PATOPREV e Seus Órgãos de Governança

O PATOPREV, conforme preceitua o artigo 3º da Lei Complementar Municipal nº 74, de 23 de abril de 2018, foi criado como o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pato Branco, revestindo-se da natureza jurídica de entidade autárquica, com personalidade jurídica de direito público interno, e detentora de autonomia financeira, administrativa e patrimonial em relação ao Poder Executivo, configurando-se como um órgão descentralizado da administração pública municipal, conforme delineado no artigo 4º da mesma Lei Complementar.

A finalidade precípua do PATOPREV, enquanto Unidade Gestora única do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) do Município de Pato Branco, abrange a administração, o gerenciamento e a operacionalização do regime previdenciário municipal, englobando a arrecadação e gestão de recursos e fundos previdenciários, bem como a concessão, o pagamento e a manutenção dos

Assinado por 1 pessoa: VANDERLEI RIBEIRO DA SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://patobranco.1doc.com.br/verificacao/245E-C704-9F80-BDFF e informe o código 245E-C704-9F80-BDFF

benefícios previstos em lei, conforme o disposto no artigo 4º, § 1º, da Lei Complementar nº 74/2018.

A estrutura administrativa do PATOPREV, delineada no artigo 70 da Lei Complementar nº 74/2018, é composta por órgãos colegiados e uma diretoria executiva, a saber:

> Art. 70 [...]
> I – Conselho de Administração;
> II – Conselho Fiscal;
> III – Diretoria Executiva.

O Conselho de Administração, em particular, é elevado à condição de órgão superior de administração do Instituto de Previdência, incumbido de estabelecer as diretrizes gerais da política de gestão da entidade e supervisionar suas atividades, conforme o artigo 74 e demais disposições da Lei Complementar. Sua composição, estabelecida no artigo 74, prevê 07 (sete) membros nomeados por ato do Chefe do Poder Executivo, sendo um membro nato (o Diretor Presidente da Diretoria Executiva do PATOPREV) e 6 (seis) representantes dos servidores segurados ativos ou inativos do PATOPREV, indicados por diversas instâncias, conforme o artigo 76 e suas alterações promovidas pela Lei Complementar nº 106/2024.

O mandato desses membros, conforme o artigo 76, § 2º, alterado pela Lei Complementar nº 94/2022, é de 04 (quatro) anos, com a obrigação de renovação de metade dos conselheiros eleitos a cada mandato. Além disso, o Conselho de Administração desempenha um papel fundamental na indicação de membros para o Comitê de Investimentos, como previsto no artigo 77, inciso XVI, destacando a interconexão e a relevância de seus membros para a gestão do regime previdenciário municipal.

2.2. Da Interpretação do Requisito de Tempo de Efetivo Exercício como Servidor Público

A questão central apresentada no memorando do PATOPREV gira em torno da interpretação do artigo 75, inciso V, da Lei Complementar Municipal nº 74/2018. Este dispositivo estabelece que, para serem membros do Conselho de Administração, os indivíduos devem "ter necessariamente mais de 03 (três) anos de efetivo exercício como servidor público". A dúvida específica reside em saber se este "efetivo exercício" se refere ao tempo total de serviço público, independentemente do cargo ocupado, ou se está vinculado à continuidade do vínculo em um único e determinado cargo efetivo.

Assinado por 1 pessoa: VANDERLEI RIBEIRO DA SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://patobranco.1doc.com.br/verificacao/245E-C704-9F80-BDFF e informe o código 245E-C704-9F80-BDFF

Para dirimir esta dúvida, é imperativo recorrer à própria Lei Complementar nº 74/2018, que, em seu artigo 2º, , inciso III, oferece uma definição clara e abrangente para o conceito de "tempo de efetivo exercício no serviço público". O referido dispositivo legal dispõe que:

> **Art. 2º [...]**
> **§ 2º**. Para efeitos desta Lei considera-se:
> **III** – **tempo de efetivo exercício no serviço público** o tempo de exercício de cargo, função ou emprego público, **ainda que descontínuo**, na Administração direta, indireta, autárquica, ou fundacional de qualquer dos entes federativos. (grifos nosso)

A literalidade e a amplitude desta definição legal são cruciais para a presente análise. Primeiramente, a expressão "tempo de exercício de cargo, função ou emprego público" demonstra a intenção do legislador de não restringir a contagem a um tipo específico de vínculo ou cargo. O servidor Carlos Henrique Galvan Gnoatto, ao ser nomeado para o cargo efetivo de Assistente Social, mantém sua qualidade de "servidor público", em pleno "exercício de cargo público", o que o enquadra perfeitamente no conceito geral estabelecido pela norma. A mudança de um cargo efetivo para outro cargo efetivo dentro da mesma esfera de governo, neste caso, o Município de Pato Branco, não altera a natureza do vínculo com a administração pública nem o status de servidor público.

Adicionalmente, o legislador utilizou a expressão "ainda que descontínuo", o que reforça a interpretação de que o tempo de serviço público a ser considerado para fins de elegibilidade para o Conselho de Administração é o tempo *acumulado* ao longo da vida funcional do servidor. Essa previsão expressa visa a garantir que pequenas interrupções ou mudanças de vínculo não inviabilizem a contagem do tempo total de serviço. No caso em tela, a nomeação de Carlos Henrique Galvan Gnoatto para um novo cargo efetivo não representa sequer uma descontinuidade em seu vínculo com a municipalidade; trata-se, antes, de uma reacomodação ou progressão dentro da própria carreira pública municipal. Portanto, se o servidor já possuía os mais de três anos de efetivo exercício como servidor público antes de sua nova nomeação, este requisito permanece preenchido, uma vez que a nova investidura não zera ou interrompe essa contagem global.

A inclusão da expressão "de qualquer dos entes federativos" no artigo 2º, § 2º, inciso III, da Lei Complementar nº 74/2018, confere ainda maior robustez à interpretação global do tempo de serviço. Se a lei municipal admite a soma de tempos de exercício em diferentes esferas federativas (União, Estados, Distrito Federal, outros Municípios), é logicamente consistente que a alteração de cargo dentro do *mesmo* ente federativo (Município de Pato Branco) preserve e some o tempo de serviço acumulado. O objetivo da norma do artigo 75, inciso V, é assegurar que os membros do Conselho de Administração possuam uma experiência mínima e consolidada no serviço público, o que confere a eles um entendimento profundo das dinâmicas administrativas, das responsabilidades inerentes à gestão pública e das

Assinado por 1 pessoa: VANDERLEI RIBEIRO DA SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://patobranco.1doc.com.br/verificacao/245E-C704-9F80-BDFF e informe o código 245E-C704-9F80-BDFF

necessidades dos servidores. Essa experiência é construída ao longo do tempo em diferentes funções e cargos, e não se restringe a uma única posição. A mudança de cargo, por si só, não representa uma diminuição ou perda dessa experiência acumulada, mas sim a continuidade de uma trajetória profissional no serviço público.

2.3. Da Continuidade do Vínculo Estatuário e a Manutenção dos Requisitos de Elegibilidade

A nomeação do servidor Carlos Henrique Galvan Gnoatto para o cargo efetivo de Assistente Social da Prefeitura Municipal de Pato Branco, por meio da Portaria nº 917/2025, de 18 de julho de 2025, não implica qualquer descontinuidade em seu vínculo estatutário com a Administração Pública Municipal. Ao contrário, essa nomeação representa a continuidade e o fortalecimento desse vínculo, uma vez que o servidor permanece integrado ao quadro de pessoal efetivo do Município de Pato Branco. A estabilidade no serviço público, uma vez adquirida, é um atributo do servidor em relação ao cargo que ocupa e à Administração, garantindo a permanência no serviço público, salvo em hipóteses constitucionalmente previstas de perda do cargo. A simples alteração de um cargo efetivo para outro, mediante os procedimentos legais cabíveis, não configura rompimento do vínculo, mas sim uma modificação em sua posição funcional.

A Lei Complementar nº 74/2018, em seu artigo 9º, estabelece as hipóteses de perda da condição de segurado do PATOPREV, as quais incluem "morte, exoneração, demissão ou posse em outro cargo efetivo não acumulável, nos termos do inciso XVI, do art. 37, da Constituição Federal". A situação do servidor Carlos Henrique Galvan Gnoatto não se enquadra em nenhuma dessas hipóteses. Ele não faleceu, não foi exonerado nem demitido de seu cargo anterior, e sua nova posse ocorreu em outro cargo efetivo dentro da mesma municipalidade, o que, a princípio, não configura uma situação de não acumulabilidade que implicaria a perda da condição de segurado do regime previdenciário municipal. A essência do vínculo estatutário é mantida, e com ela, todos os direitos e deveres inerentes à condição de servidor público efetivo.

A interpretação sistemática da Lei Complementar nº 74/2018, em conjunto com os princípios gerais do direito administrativo, conduz à conclusão de que a experiência e o tempo de serviço do servidor público são bens valiosos para a administração e para a própria previdência. A exigência de três anos de efetivo exercício como servidor público para integrar o Conselho de Administração visa a capitalizar essa experiência e garantir que os conselheiros possuam um conhecimento prático e contextualizado da realidade do serviço público. Seria contrário ao espírito da norma e à lógica administrativa que uma simples mudança de cargo efetivo dentro da mesma instituição pública resultasse na desqualificação

Assinado por 1 pessoa: VANDERLEI RIBEIRO DA SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://patobranco.1doc.com.br/verificacao/245E-C704-9F80-BDFF e informe o código 245E-C704-9F80-BDFF

do servidor para continuar exercendo uma função consultiva e administrativa tão relevante.

Ademais, a Lei Complementar nº 74/2018 não estabelece que o tempo de efetivo exercício deva ser cumprido no *mesmo* cargo efetivo ou que a mudança de cargo efetivo reinicie a contagem do tempo de serviço público. A ausência de tal restrição específica no texto legal, combinada com a ampla definição de "tempo de efetivo exercício no serviço público" contida no artigo 2º, § 2º, inciso III, da mesma Lei Complementar, corrobora a tese de que a nomeação para o novo cargo de Assistente Social não afeta a contagem do tempo total de serviço do servidor Carlos Henrique Galvan Gnoatto, isso para fins de cumprimento do requisito do artigo 75, inciso V.

Sendo assim, a posse no novo cargo efetivo de Assistente Social não rompe a contagem do tempo de serviço público anteriormente acumulado pelo servidor. A continuidade do vínculo estatutário e a manutenção de sua estabilidade garantem que Carlos Henrique Galvan Gnoatto continue a preencher os requisitos legais exigidos para a permanência tanto no Conselho de Administração quanto, por consequência, no Comitê de Investimentos, não havendo base legal para sua substituição em razão deste fato isolado.

III. DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, e com base na análise pormenorizada da Lei Complementar Municipal nº 74, de 23 de abril de 2018, este parecer jurídico conclui pela desnecessidade de substituição do servidor Carlos Henrique Galvan Gnoatto de suas funções como membro titular do Conselho de Administração do PATOPREV e representante do referido Conselho no Comitê de Investimentos.

Especificamente, em resposta aos questionamentos formulados no Memorando nº 22.011/2025, manifestamo-nos nos seguintes termos:

Primeiro, a contagem do tempo de efetivo exercício como servidor público, para fins de atendimento ao requisito do artigo 75, inciso V, da Lei Complementar Municipal nº 74/2018, deve ser considerada de forma global, abrangendo o tempo de serviço prestado no município ou em qualquer outro ente federativo, independentemente do cargo específico ocupado. Essa interpretação decorre da expressa definição contida no artigo 2º, § 2º, inciso III, da mesma Lei Complementar, que considera "tempo de efetivo exercício no serviço público o tempo de exercício de cargo, função ou emprego público, ainda que descontínuo, na Administração direta, indireta, autárquica, ou fundacional de qualquer dos entes federativos".

Assinado por 1 pessoa: VANDERLEI RIBEIRO DA SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://patobranco.1doc.com.br/verificacao/245E-C704-9F80-BDFF e informe o código 245E-C704-9F80-BDFF

Segundo, a posse em novo cargo efetivo, como a nomeação do servidor Carlos Henrique Galvan Gnoatto para a função de Assistente Social da Prefeitura Municipal de Pato Branco, não acarreta o rompimento da contagem do tempo de serviço público acumulado. Ao contrário, essa contagem permanece contínua, uma vez que o servidor mantém seu vínculo estatutário com a Administração Pública Municipal, garantindo a sua elegibilidade como membro do Conselho de Administração. A alteração de um cargo efetivo para outro dentro do mesmo ente federativo não é uma causa de descontinuidade do tempo de serviço público, nem de perda da condição de servidor que fundamenta a exigência legal.

Terceiro, havendo a continuidade do vínculo estatutário e a manutenção da estabilidade do servidor como ocupante de cargo efetivo no Município de Pato Branco, Carlos Henrique Galvan Gnoatto continua a preencher os requisitos legais exigidos para sua permanência no Conselho de Administração e, por decorrência, no Comitê de Investimentos. A mudança de cargo não o desqualifica para tais funções, pois a exigência legal se refere ao tempo total de efetivo exercício no serviço público, e não a uma permanência ininterrupta em um único cargo específico.

Em suma, a nova nomeação do servidor Carlos Henrique Galvan Gnoatto para o cargo efetivo de Assistente Social não prejudica ou invalida sua condição de elegibilidade para os órgãos colegiados do PATOPREV, desde que ele já tivesse, anteriormente, cumprido o requisito de mais de três anos de efetivo exercício como servidor público.

É o parecer, s.m.j.

Pato Branco, 29 de julho de 2025.

Vanderlei Ribeiro da Silva
Procurador Jurídico
OAB/PR n.º 62.881

Assinado por 1 pessoa: VANDERLEI RIBEIRO DA SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://patobranco.1doc.com.br/verificacao/245E-C704-9F80-BDFF e informe o código 245E-C704-9F80-BDFF

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: 245E-C704-9F80-BDFF

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

VANDERLEI RIBEIRO DA SILVA (CPF 810.XXX.XXX-20) em 29/07/2025 18:06:56 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: AC OAB G3 << AC Certisign G7 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://patobranco.1doc.com.br/verificacao/245E-C704-9F80-BDFF

Memorando 2- 22.011/2025

De: ADEMILSON S. - PATOPREV-PRES

Para: Envolvidos internos acompanhando

Data: 30/07/2025 às 08:30:10

Aos membros do Conselho Fiscal do PATOPREV,

Encaminha-se, **para conhecimento e posterior registro em ata da próxima reunião deste Conselho** , o teor do Parecer Jurídico nº 941/2025, emitido em resposta ao presente memorando, o qual manifesta-se favoravelmente à continuidade do servidor Carlos Henrique Galvan Gnoatto no exercício do mandato de conselheiro, nos termos e fundamentação do parecer.

_

Ademilson Cândido Silva
DIretor Presidente PATOPREV

Memorando 3- 22.011/2025

De: Eliana A. - PATOPREV - CF

Para: Envolvidos internos acompanhando

Data: 30/07/2025 às 15:32:31

_

Eliana Scariot Amorim
Membro